

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO
ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

RECURSO

Pregão Eletrônico nº:

072/CPB/2022

Processo nº:

0747/2022

Objeto:

Constituição de Sistema de Registro de Preços para prestação de serviços de Transporte convencional e acessível de passageiros mediante disponibilização de Veículos do tipo: van, micro-ônibus e ônibus com Condutor, incluindo toda manutenção e combustível para atendimento a diversos programas e eventos promovidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme especificações e condições do termo de referência, anexo I

Licitante Autor:

03.004.542/0001-20 - LOURENCO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER LTDA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:

A licitante NASCITUR (LOURENÇO E VIAGENS LTDA) , com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Nacional nº 10.520, manifesta a sua intenção de interpor recurso contra a decisão que julgou a sua desclassificação do presente certame, tendo em vista que comprovou por meio de envio de documentos a exequibilidade de sua proposta e ter atendido todas solicitações para diligencia , sendo que, em caso de manutenção de sua desclassificação, estará o CPB preterindo a melhor proposta, em desobediência aos art. 3º da Lei Nacional 8.666/93.

Data:

16/09/2022 11:57:38

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:

Rogério Lovantino da Costa

Mensagem:

Data:

16/09/2022 12:02:32

Decisão:

Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO COMITÊ PARALIMPICO BRASILEIRO, SR. ROGERIO LOVANTINO DA COSTA

Ref: Pregão Eletrônico nº 072/CPC/2022

Processo Administrativo nº 0747/2022

LOURENCO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 03.004.542/0001-20, com sede na Av. Doutor João Santos Filho, nº 255, Loja 248,

Shopping Plaza – Parnamarim, Recife/PE, CEP 52.060-615, e-mail comercial@nascitur.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e demais legislações aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Pregoeira que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente, de acordo com as razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento de recurso administrativo em face de decisão do condutor do processo licitatório está previsto na Lei 10.520/02, em seu art. 4º, inciso XVIII, que assim dispõe:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nesse sentido, verifica-se pela seguinte captura de tela que a manifestação de recurso feita pela Recorrente foi aceita pelo Pregoeiro, de forma que este notificou via chat a Recorrente para apresentar em três dias corridos as razões recursais:

Dessa forma, foi concedido o prazo de 3 dias úteis para a apresentação das razões recursais, prazo este que se finda somente ao final do dia 21/09/2022 às 23h59min, razão pela qual a apresentação das presentes razões é tempestiva.

2. DO OBJETO E SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pregão eletrônico de nº 72/CPC/2022, de modalidade menor preço, que tem como objeto a constituição de sistema de registro de preços para prestação de serviços de transporte convencional e acessível de passageiros mediante disponibilização de veículos do tipo: van, micro-ônibus e ônibus com condutor, incluindo toda manutenção e combustível para atendimento a diversos programas e eventos promovidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme especificações e condições do termo de referência.

Os objetos consistiam em três lotes, da seguinte maneira: Lote 1 formado por (i) van convencional, (ii) van acessível, (iii) micro-ônibus convencional e (iv) micro-ônibus acessível; lote 2 formado por (i) ônibus acessível; e lote 3 formado por (i) ônibus executivo convencional

Para fins de qualificação técnica, o edital previu em sua cláusula 4.1.5 que o licitante deveria apresentar atestados de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito privado ou público que comprovassem, somados, a prestação de serviço, realizado em um único evento ou somatório de eventos simultâneos no mesmo período (conforme descrito em cada lote), da seguinte forma:

Ainda na mesma cláusula a Administração previu que no atestado de capacidade técnica constar assinatura de autoridade ou representante da entidade expedidora do atestado, bem como a sua devida identificação contendo nome, cargo, instituição e telefones de contato.

Após todos os licitantes interessados terem cadastrado as suas propostas, ao final da etapa de lances, a Recorrente foi a detentora do menor preço no tocante ao lote 1, tendo em vista que teve o seu preço fixado em R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), veja-se:

Todavia, ao enviar a documentação, para fins de habilitação, o Pregoeiro entendeu que a Recorrente não

atende as especificações técnicas constante no edital, razão pela qual inabilitou a Recorrente, utilizando dos seguintes fundamentos:

Documento do licitante relativa à habilitação item 4.1.5 não encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital, mesmo após diversas tentativas diligenciadas nessa sessão pública para o envio de documentos complementares.

Em razão da inabilitação da Recorrente, passou-se à análise da documentação da empresa que ficou em segundo lugar, sendo que a “Azul Transportes e Turismo LTDA” foi considerada apta e, conseqüentemente, habilitada.

Ocorre que a Recorrente não concorda com o julgamento feito em relação aos seus documentos de qualificação técnica apresentados, razão pela qual interpôs o presente recurso.

Eis o que cumpre relatar, passando-se agora para a apresentação das razões que motivaram a interposição do presente.

3. RAZÕES RECURSAIS

3.1. ERRO DO PREGOEIRO AO INABILITAR A PROPOSTA DA RECORRENTE

O pregoeiro inabilitou a Recorrente sob o fundamento de que “a documentação do licitante relativa à habilitação item 4.1.5 não encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital, mesmo após diversas tentativas diligenciadas nessa sessão pública para o envio de documentos complementares”

Até o final do presente recurso restará evidenciado que a Recorrente demonstrou à Administração a sua capacidade técnica, nos termos exigidos pelo edital.

A priori, considerando que a Recorrente só é detentora do menor preço no tocante ao lote 1, não convém analisar a capacidade técnica no tocante aos demais lotes, pois, como a própria lei do pregão dispõe, somente será analisada a documentação de habilitação do vencedor provisório do certame (detentor do menor preço da etapa de lances).

Sendo assim, é possível verificar pelo instrumento convocatório, mais especificamente pela cláusula 4.1.5.1, que deveria ser apresentado pelos licitantes, para fins de comprovação de capacidade técnica, atestado de capacidade técnica em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito privado ou público, que comprovasse que a empresa licitante já prestou o serviço em questão, em um único evento ou em somatórios de eventos simultâneos ocorridos no mesmo período, de transporte de passageiros, com, no mínimo, 18 vans convencionais, 8 vans acessíveis, 3 micro-ônibus convencionais e 3 micro-ônibus acessíveis. Além disso, os atestados apresentados pela empresa deveriam fazer constar a assinatura da autoridade ou representante da empresa que o expediu, com a devida identificação de nome, cargo, instituição e telefones de contato.

Em outras palavras, a empresa licitante deveria comprovar que já prestou outros serviços de transporte de passageiros à outras pessoas jurídicas, colocando à disposição destas tomadoras de serviço, de forma simultânea 18 vans comerciais, 8 vans acessíveis, 3 micro-ônibus convencionais e 3 micro-ônibus acessíveis.

Pois bem, com a finalidade de cumprir com a exigência editalícia no tocante à sua qualificação técnica, a empresa Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- i. ata de registro de preços formada com a Prefeitura da Cidade do Recife – Secretaria de Educação que comprova, basicamente, que a Recorrente firmou uma ARP com itens de prestação de serviços equivalentes ao objeto licitado no presente certame, sendo eles: serviço de transporte de pessoas por meio de micro-ônibus convencional e serviço de transporte de pessoas com ônibus convencional;
- ii. Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa “Globo Comunicações e Participações S/A” declarando que a empresa Recorrente prestou o serviço de transporte de passageiros por meio de ônibus, micro-ônibus, vans adaptadas e convencionais, além de carros executivos, de convidados e atrações do evento “Camarote da globo no Galo da Madrugada, Recife”, entre os anos de 2005 a 2015, com média de transporte de 1100 pessoas por ano.

- iii. Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Lazzuli Promoções e Eventos LTDA (Classic Hall) declarando que a empresa Recorrente prestou serviços, entre os anos de 2005 a 2016, de transporte de pessoas, envolvendo aproximadamente 55 mil pessoas, atuando no referido serviço com 100 ônibus, 50 vans, 10 micro-ônibus e 30 carros executivos.
- iv. Atestado de capacidade técnica emitido pela “AGS Construção e Incorporação Ltda” declarando que a Recorrente prestou serviço por mais de 12 meses como contratada para serviço de transporte de micro-ônibus e vans para seus colaboradores em todos os seus empreendimentos.
- Verifica-se, de pronto, que a Recorrente detém ampla experiência no ramo de transporte de passageiros (por meio dos veículos tratados na presente licitação) e que conseguiu comprovar que já prestou os referidos serviços nos quantitativos exigidos pelo presente certame.

Não obstante tenha a Recorrente apresentado a sua fidedigna documentação, o Pregoeiro, durante a condução do certame, entendeu pela necessidade de realização de diligências no tocante ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa “Globo Comunicações e Participações S/A”, tendo em vista que o referido atestado não constava meios de contato da autoridade que o emitiu. O intuito do Pregoeiro, a princípio, era comprovar a simultaneidade de execução do serviço em um único evento ou de vários eventos que ocorreram ao mesmo tempo, como prevê cláusula editalícia.

Pois bem, tal solicitação fora feita às 15h10min do dia 15/09/2022, como pode ser visto da ata do certame.

Obviamente, quanto à necessidade de ter nos atestados de capacidade técnica os telefones de contatos (previsão editalícia), tal exigência pode ser facilmente sanada por meio de uma diligência, como foi feito pelo Pregoeiro, de forma que não pode ser utilizado, unicamente, como fundamento para inabilitação de qualquer licitante, até porque tal posicionamento restringe a competitividade do certame, pois afasta empresas que já prestaram aquele serviço e detém capacidade técnica para tanto, mas que por uma mera formalidade no atestado de capacidade técnica deixa de participar do certame, frustrando a finalidade da licitação.

Sendo assim, visando sanar tal ponto, às 15h30min a Recorrente informou pelo chat o e-mail do representante da empresa “Globo Comunicações e Participações S/A”, sendo ele:
luri.leite@tvglobocom.br.

Diante da informação apresentada pela Recorrente, o pregoeiro informou, às 15h34min, o seguinte: “o órgão não tem obrigatoriedade de buscar informações ausentes, desta forma, estamos oportunizando a licitante na comprovação do requisito. Aguardamos o envio das Ordem de Serviço acompanhadas da Nota Fiscal para que esta comissão possa reavaliar a habilitação da sua empresa”.

Em seguida, às 15h37min, a Recorrente informou meio telefônico para contato do referido representante da empresa Globo, da seguinte forma: “Sr. Pregoeiro, segue contato para vossa diligência: 081.98181.2222 ou 81 3214-8000”.

Logo depois, às 15h41min, a Recorrente informou que iria providenciar as ordens de serviço da época. Salienta-se que fora um serviço prestado há bastante tempo, de forma que demora um tempo para conseguir buscar no arquivo tais informações.

Às 15h54min a Recorrente informou o Pregoeiro que as tratativas que a Recorrente sempre manteve com a empresa Globo sempre foi por meio de e-mails enviados, de forma que as solicitações de serviços (ordens de serviços) sempre eram feitas por meio de e-mail.

Dessa forma, às 15h58min a Recorrente encaminhou ao pregoeiro o e-mail contendo a ordem de serviço feita pela empresa que atestou os serviços realizados pela Recorrente.

Todavia, às 15h59min o Pregoeiro afirmou o seguinte via chat: “reiteramos o envio das Ordem de Serviço acompanhadas da Nota Fiscal”.

Tendo em vista que as ordens de serviços feitas pela empresa Globo ocorrem via e-mail, verifica-se que a Recorrente já havia encaminhado a ordem de serviço. Às 16h21min a Recorrente informou o

Pregoeiro que estava solicitando fatura do último serviço prestado para a Globo no evento “Galo da Madrugada”.

Ressalta-se que por se tratar de serviços prestados há algum tempo, as informações ficam esparsas e por vezes demora um tempo para que se consiga levantar a documentação complementar necessária, como foi o caso. Ocorre que Vossa Senhoria, às 16h20min, exigiu que a documentação complementar fosse apresentada no prazo ínfimo de 5 minutos, prazo este que não seria suficiente para a documentação que se precisava levantar.

Tanto que às 16h23min a Recorrente solicitou um prazo maior para que conseguisse cumprir a diligência (prazo este que até o momento não havia sido dado).

Todavia Vossa Senhoria foi irredutível no tocante ao prazo dado, e às 16h25min informou a expiração do prazo dado ao Recorrente. Dessa forma, às 17h10min o Pregoeiro formalizou a inabilitação da Recorrente.

Ocorre que o Pregoeiro não deu tempo suficiente para que a Recorrente conseguisse levantar dentro de seus arquivos e junto à empresa Globo uma fatura de solicitação de serviço prestado, o que só foi possível com mais tempo.

Em anexo (documento enviado via e-mail para o Pregoeiro), é possível verificar uma fatura de serviço emitida no dia 15/03/2010, que comprova, inclusive, a simultaneidade exigida na cláusula 4.1.5 do instrumento convocatório, tendo em vista que, para um único evento, a empresa Recorrente prestou para a empresa “Globo Comunicações e Participações S/A” o serviço de transporte para convidados e patrocinadores do camarote Globeleza, Carnaval 2010, no período de 13 a 14 de fevereiro de 2010, sendo que tal transporte fora feito por meio de 20 ônibus, 50 vans (adaptadas e convencionais) e 10 carros executivos. Veja:

Dessa forma, verifica-se que os atestados apresentados pela Recorrente comprovam sobremaneira que é uma empresa experiente do ramo e que, dentro do período de 1 ano, já prestou serviço de transporte de passageiros (inclusive por meio dos veículos constantes no lote vencido), bem como, para um só evento, prestou de maneira simultânea o serviço de transporte de passageiros por meio do quantitativo exigido no edital.

Tendo a Recorrente apresentado atestados de capacidade técnica emitidos por empresas idôneas que comprovam a sua qualificação para o serviço licitado, não há óbice para a sua habilitação. É o que diz o TCU no seguinte julgado:

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração. (TCU, Acórdão 2297/2012 – Plenário, grifos nossos).

Em específico ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente que fora emitido pela empresa “Globo Comunicações e Participações S/A”, verifica-se que a ausência de meios de contato no corpo do atestado de capacidade técnica foi devidamente sanada pela empresa Recorrente no decorrer do pregão, por meio de solicitações realizadas pelo Pregoeiro.

Sendo assim, a Recorrente prontamente apresentou telefone (meio de contato) da empresa que emitiu tal certificado para que o Pregoeiro e sua equipe de apoio efetuassem as diligências necessárias.

Além disso, ainda no decorrer do pregão, a Recorrente deixou claro que as ordens de serviços da empresa que emitira o certificado eram feitas por meio de e-mail, sendo que referidos e-mails foram devidamente encaminhados ao condutor do certame, de forma a comprovar o serviço realizado pela Recorrente. Aproveita-se, nesta oportunidade, para apresentar novamente as ordens de serviço (em forma de e-mail) emitidas pela empresa que atestou os serviços prestados pela empresa Recorrente, bem

como uma fatura de serviço contendo comprovação do serviço prestado, inclusive de forma simultânea, como solicitado pelo Pregoeiro e pelo instrumento convocatório.

Como se não bastasse, vem a Recorrente por meio do presente recurso administrativo apresentar, em anexo, nota fiscal e fatura que também corroboram os serviços prestados pela Recorrente à empresa “Globo Comunicações e Participações S/A”.

Dessa forma, ficando evidente a ilegalidade de exigência de que os licitantes comprovassem previamente por meio de atestado de capacidade técnica que já prestaram serviços de transporte de passageiros necessariamente colocando quantitativo mínimo de veículos à disposição do contratante, os atestados apresentados pela Recorrente não deixam dúvidas que a mesma é capaz e qualificada para cumprir o objeto licitado (em especial o lote vencido).

Na realidade, a Recorrente comprovou que não só é capaz de prestar serviços simultâneos, como exigiu o edital, mas também que, dentro do período de 1 ano, já prestou o serviço de transporte de passageiros em quantitativo superior a 50% do objeto licitado no lote 1 do presente certame.

Insta destacar que as diligências realizadas pelo Pregoeiro, isto é, as ligações realizadas no telefone informado pela Recorrente na tentativa de contatar o representante da Globo, conforme pode ser visto por meio da análise do processo administrativo, somente foram feitas às 18h30min do dia 15/09/2022, momento em que a Recorrente já estava inabilitada pelo Pregoeiro, já que sua inabilitação ocorreu às 17h10min.

Sendo assim, considerando que a empresa Recorrente já estava inabilitada, as diligências efetuadas pelo Pregoeiro sequer teriam eficácia, já que o ato já estava feito. Todavia, como já comprovado acima, a Recorrente comprovou todas as exigências editalícias e solicitações feitas pelo Pregoeiro, de forma que juntou aos autos ordem de serviço, fatura de serviço contendo a comprovação da simultaneidade, além dos próprios atestados de capacidade técnica.

Dessa forma, considerando que o Pregoeiro errou ao ter dado tão somente o tempo ínfimo de 5 minutos para que a Recorrente apresentasse a documentação necessária, tendo, neste momento, por meio da documentação anexada, a Recorrente atendido as solicitações feitas pelo Pregoeiro, comprovando sobremaneira a sua capacidade técnica, não há dúvidas que a inabilitação da Recorrente DEVE ser revista, pois é a medida de direito a ser tomada, o que já se requer desde já.

3.2. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA ATUAL VENCEDORA – AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Caso a inabilitação da Recorrente seja mantida, o que se aduz somente pelo princípio da eventualidade, verifica-se que a atual empresa vencedora do certame também não preenche os requisitos da exigência.

Isso porque, pela documentação apresentada pela empresa, verifica-se que foram apresentados três atestados de capacidade técnica, sendo o primeiro emitido pela empresa “Abaçai cultura e arte”, o segundo emitido pelo próprio CPB e o terceiro emitido pela Secretaria de Estado da Educação.

Dos três atestados de capacidade técnica, apenas um comprova que os veículos colocados à disposição foram feitos de maneira simultânea para um único evento, que seria o primeiro atestado apresentado (pela empresa Abaçai Cultura e Arte), que diz respeito à 6 vans convencionais e 11 vans adaptadas.

Os demais atestados apresentados pela atual vencedora do certame comprovam tão somente que uma quantidade de transporte fora feita dentro de um período, mas não necessariamente de forma simultânea.

Dessa forma, fica incoerente a inabilitação da Recorrente em razão da não comprovação de capacidade de fornecimento simultâneo de veículos à disposição (quando na realidade a Recorrente conseguiu comprovar por meio dos anexos deste recurso), quando a própria atual vencedora (que foi devidamente habilitada) não comprovou por meio de atestados de capacidade técnica a exigência e questão.

Sendo assim, a atual vencedora também deve ser inabilitada, já que também não cumpriu com tal

requisito.

Dessa forma, de forma subsidiária, caso a inabilitação da Recorrente seja mantida, requer-se seja feita a inabilitação da atual vencedora do lote 1 do presente certame, já que também não comprovou o cumprimento das exigências editalícias (ainda que ilegais, ao ver da Recorrente).

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem perante Vossa Senhoria requerer o RECEBIMENTO do presente recurso e PROVIMENTO para:

a. Reformar a decisão que inabilitou a Recorrente para o presente certame, tendo em vista que o prazo de 5 minutos dados pelo Pregoeiro para apresentação de documentos é ínfimo e ilegal, já que não era suficiente para a busca da documentação necessária e, além disso, como pode ser visto pelos anexos deste recurso (encaminhados via e-mail para o Pregoeiro), a Recorrente conseguiu comprovar a simultaneidade na prestação de seus serviços, conforme prevê a cláusula 4.1.5 do instrumento convocatório e, conseqüentemente, a sua qualificação técnica para a prestação dos serviços objetos da presente licitação.

b. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da inabilitação da Recorrente, requer-se seja também inabilitada a atual vencedora, tendo em vista que não comprovou a simultaneidade na prestação de serviços exigida pela cláusula 4.1.5 do instrumento convocatório. Termos em que, pede e espera deferimento.

LOURENCO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER

Data:

21/09/2022 23:41:50

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO COMITÊ PARALIMPICO BRASILEIRO, SR. ROGERIO LOVANTINO DA COSTA

Ref: Pregão Eletrônico nº 072/CPC/2022
Processo Administrativo nº 0747/2022

LOURENCO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 03.004.542/0001-20, com sede na Av. Doutor João Santos Filho, nº 255, Loja 248, Shopping Plaza – Parnamarim, Recife/PE, CEP 52.060-615, e-mail comercial@nascitur.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e demais legislações aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Pregoeira que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente, de acordo com as razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento de recurso administrativo em face de decisão do condutor do processo licitatório está previsto na Lei 10.520/02, em seu art. 4º, inciso XVIII, que assim dispõe:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista

imediatamente dos autos;

Nesse sentido, verifica-se pela seguinte captura de tela que a manifestação de recurso feita pela Recorrente foi aceita pelo Pregoeiro, de forma que este notificou via chat a Recorrente para apresentar em três dias corridos as razões recursais:

Dessa forma, foi concedido o prazo de 3 dias úteis para a apresentação das razões recursais, prazo este que se finda somente ao final do dia 21/09/2022 às 23h59min, razão pela qual a apresentação das presentes razões é tempestiva.

2. DO OBJETO E SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pregão eletrônico de nº 72/CPC/2022, de modalidade menor preço, que tem como objeto a constituição de sistema de registro de preços para prestação de serviços de transporte convencional e acessível de passageiros mediante disponibilização de veículos do tipo: van, micro-ônibus e ônibus com condutor, incluindo toda manutenção e combustível para atendimento a diversos programas e eventos promovidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme especificações e condições do termo de referência.

Os objetos consistiam em três lotes, da seguinte maneira: Lote 1 formado por (i) van convencional, (ii) van acessível, (iii) micro-ônibus convencional e (iv) micro-ônibus acessível; lote 2 formado por (i) ônibus acessível; e lote 3 formado por (i) ônibus executivo convencional

Para fins de qualificação técnica, o edital previu em sua cláusula 4.1.5 que o licitante deveria apresentar atestados de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito privado ou público que comprovassem, somados, a prestação de serviço, realizado em um único evento ou somatório de eventos simultâneos no mesmo período (conforme descrito em cada lote), da seguinte forma:

Ainda na mesma cláusula a Administração previu que no atestado de capacidade técnica constar assinatura de autoridade ou representante da entidade expedidora do atestado, bem como a sua devida identificação contendo nome, cargo, instituição e telefones de contato.

Após todos os licitantes interessados terem cadastrado as suas propostas, ao final da etapa de lances, a Recorrente foi a detentora do menor preço no tocante ao lote 1, tendo em vista que teve o seu preço fixado em R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), veja-se:

Todavia, ao enviar a documentação, para fins de habilitação, o Pregoeiro entendeu que a Recorrente não atende as especificações técnicas constante no edital, razão pela qual inabilitou a Recorrente, utilizando dos seguintes fundamentos:

Documento do licitante relativa à habilitação item 4.1.5 não encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital, mesmo após diversas tentativas diligenciadas nessa sessão pública para o envio de documentos complementares.

Em razão da inabilitação da Recorrente, passou-se à análise da documentação da empresa que ficou em segundo lugar, sendo que a “Azul Transportes e Turismo LTDA” foi considerada apta e, consequentemente, habilitada.

Ocorre que a Recorrente não concorda com o julgamento feito em relação aos seus documentos de qualificação técnica apresentados, razão pela qual interpôs o presente recurso.

Eis o que cumpre relatar, passando-se agora para a apresentação das razões que motivaram a interposição do presente.

3. RAZÕES RECURSAIS

3.1. ERRO DO PREGOEIRO AO INABILITAR A PROPOSTA DA RECORRENTE

O pregoeiro inabilitou a Recorrente sob o fundamento de que “a documentação do licitante relativa à habilitação item 4.1.5 não encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital, mesmo após diversas tentativas diligenciadas nessa sessão pública para o envio de documentos complementares”

Até o final do presente recurso restará evidenciado que a Recorrente demonstrou à Administração a sua capacidade técnica, nos termos exigidos pelo edital.

A priori, considerando que a Recorrente só é detentora do menor preço no tocante ao lote 1, não convém analisar a capacidade técnica no tocante aos demais lotes, pois, como a própria lei do pregão dispõe, somente será analisada a documentação de habilitação do vencedor provisório do certame (detentor do menor preço da etapa de lances).

Sendo assim, é possível verificar pelo instrumento convocatório, mais especificamente pela cláusula 4.1.5.1, que deveria ser apresentado pelos licitantes, para fins de comprovação de capacidade técnica, atestado de capacidade técnica em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito privado ou público, que comprovasse que a empresa licitante já prestou o serviço em questão, em um único evento ou em somatórios de eventos simultâneos ocorridos no mesmo período, de transporte de passageiros, com, no mínimo, 18 vans convencionais, 8 vans acessíveis, 3 micro-ônibus convencionais e 3 micro-ônibus acessíveis. Além disso, os atestados apresentados pela empresa deveriam fazer constar a assinatura da autoridade ou representante da empresa que o expediu, com a devida identificação de nome, cargo, instituição e telefones de contato.

Em outras palavras, a empresa licitante deveria comprovar que já prestou outros serviços de transporte de passageiros à outras pessoas jurídicas, colocando à disposição destas tomadoras de serviço, de forma simultânea 18 vans comerciais, 8 vans acessíveis, 3 micro-ônibus convencionais e 3 micro-ônibus acessíveis.

Pois bem, com a finalidade de cumprir com a exigência editalícia no tocante à sua qualificação técnica, a empresa Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- i. ata de registro de preços formada com a Prefeitura da Cidade do Recife – Secretaria de Educação que comprova, basicamente, que a Recorrente firmou uma ARP com itens de prestação de serviços equivalentes ao objeto licitado no presente certame, sendo eles: serviço de transporte de pessoas por meio de micro-ônibus convencional e serviço de transporte de pessoas com ônibus convencional;
 - ii. Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa “Globo Comunicações e Participações S/A” declarando que a empresa Recorrente prestou o serviço de transporte de passageiros por meio de ônibus, micro-ônibus, vans adaptadas e convencionais, além de carros executivos, de convidados e atrações do evento “Camarote da globo no Galo da Madrugada, Recife”, entre os anos de 2005 a 2015, com média de transporte de 1100 pessoas por ano.
 - iii. Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Lazzuli Promoções e Eventos LTDA (Classic Hall) declarando que a empresa Recorrente prestou serviços, entre os anos de 2005 a 2016, de transporte de pessoas, envolvendo aproximadamente 55 mil pessoas, atuando no referido serviço com 100 ônibus, 50 vans, 10 micro-ônibus e 30 carros executivos.
 - iv. Atestado de capacidade técnica emitido pela “AGS Construção e Incorporação Ltda” declarando que a Recorrente prestou serviço por mais de 12 meses como contratada para serviço de transporte de micro-ônibus e vans para seus colaboradores em todos os seus empreendimentos.
- Verifica-se, de pronto, que a Recorrente detém ampla experiência no ramo de transporte de passageiros (por meio dos veículos tratados na presente licitação) e que conseguiu comprovar que já prestou os referidos serviços nos quantitativos exigidos pelo presente certame.

Não obstante tenha a Recorrente apresentado a sua fidedigna documentação, o Pregoeiro, durante a condução do certame, entendeu pela necessidade de realização de diligências no tocante ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa “Globo Comunicações e Participações S/A”, tendo em vista que o referido atestado não constava meios de contato da autoridade que o emitiu. O intuito do Pregoeiro, a princípio, era comprovar a simultaneidade de execução do serviço em um único evento ou

de vários eventos que ocorreram ao mesmo tempo, como prevê cláusula editalícia.

Pois bem, tal solicitação fora feita às 15h10min do dia 15/09/2022, como pode ser visto da ata do certame.

Obviamente, quanto à necessidade de ter nos atestados de capacidade técnica os telefones de contatos (previsão editalícia), tal exigência pode ser facilmente sanada por meio de uma diligência, como foi feito pelo Pregoeiro, de forma que não pode ser utilizado, unicamente, como fundamento para inabilitação de qualquer licitante, até porque tal posicionamento restringe a competitividade do certame, pois afasta empresas que já prestaram aquele serviço e detêm capacidade técnica para tanto, mas que por uma mera formalidade no atestado de capacidade técnica deixa de participar do certame, frustrando a finalidade da licitação.

Sendo assim, visando sanar tal ponto, às 15h30min a Recorrente informou pelo chat o e-mail do representante da empresa “Globo Comunicações e Participações S/A”, sendo ele: luri.leite@tvglobocom.br.

Diante da informação apresentada pela Recorrente, o pregoeiro informou, às 15h34min, o seguinte: “o órgão não tem obrigatoriedade de buscar informações ausentes, desta forma, estamos oportunizando a licitante na comprovação do requisito. Aguardamos o envio das Ordem de Serviço acompanhadas da Nota Fiscal para que esta comissão possa reavaliar a habilitação da sua empresa”.

Em seguida, às 15h37min, a Recorrente informou meio telefônico para contato do referido representante da empresa Globo, da seguinte forma: “Sr. Pregoeiro, segue contato para vossa diligência: 081.98181.2222 ou 81 3214-8000”.

Logo depois, às 15h41min, a Recorrente informou que iria providenciar as ordens de serviço da época. Salienta-se que fora um serviço prestado há bastante tempo, de forma que demora um tempo para conseguir buscar no arquivo tais informações.

Às 15h54min a Recorrente informou o Pregoeiro que as tratativas que a Recorrente sempre manteve com a empresa Globo sempre foi por meio de e-mails enviados, de forma que as solicitações de serviços (ordens de serviços) sempre eram feitas por meio de e-mail.

Dessa forma, às 15h58min a Recorrente encaminhou ao pregoeiro o e-mail contendo a ordem de serviço feita pela empresa que atestou os serviços realizados pela Recorrente.

Todavia, às 15h59min o Pregoeiro afirmou o seguinte via chat: “reiteramos o envio das Ordem de Serviço acompanhadas da Nota Fiscal”.

Tendo em vista que as ordens de serviços feitas pela empresa Globo ocorrem via e-mail, verifica-se que a Recorrente já havia encaminhado a ordem de serviço. Às 16h21min a Recorrente informou o Pregoeiro que estava solicitando fatura do último serviço prestado para a Globo no evento “Galo da Madrugada”.

Ressalta-se que por se tratar de serviços prestados há algum tempo, as informações ficam esparsas e por vezes demora um tempo para que se consiga levantar a documentação complementar necessária, como foi o caso. Ocorre que Vossa Senhoria, às 16h20min, exigiu que a documentação complementar fosse apresentada no prazo ínfimo de 5 minutos, prazo este que não seria suficiente para a documentação que se precisava levantar.

Tanto que às 16h23min a Recorrente solicitou um prazo maior para que conseguisse cumprir a diligência (prazo este que até o momento não havia sido dado).

Todavia Vossa Senhoria foi irredutível no tocante ao prazo dado, e às 16h25min informou a expiração do prazo dado ao Recorrente. Dessa forma, às 17h10min o Pregoeiro formalizou a inabilitação da Recorrente.

Ocorre que o Pregoeiro não deu tempo suficiente para que a Recorrente conseguisse levantar dentro de seus arquivos e junto à empresa Globo uma fatura de solicitação de serviço prestado, o que só foi possível com mais tempo.

Em anexo (documento enviado via e-mail para o Pregoeiro), é possível verificar uma fatura de serviço emitida no dia 15/03/2010, que comprova, inclusive, a simultaneidade exigida na cláusula 4.1.5 do instrumento convocatório, tendo em vista que, para um único evento, a empresa Recorrente prestou para a empresa “Globo Comunicações e Participações S/A” o serviço de transporte para convidados e patrocinadores do camarote Globeleza, Carnaval 2010, no período de 13 a 14 de fevereiro de 2010, sendo que tal transporte fora feito por meio de 20 ônibus, 50 vans (adaptadas e convencionais) e 10 carros executivos. Veja:

Dessa forma, verifica-se que os atestados apresentados pela Recorrente comprovam sobremaneira que é uma empresa experiente do ramo e que, dentro do período de 1 ano, já prestou serviço de transporte de passageiros (inclusive por meio dos veículos constantes no lote vencido), bem como, para um só evento, prestou de maneira simultânea o serviço de transporte de passageiros por meio do quantitativo exigido no edital.

Tendo a Recorrente apresentado atestados de capacidade técnica emitidos por empresas idôneas que comprovam a sua qualificação para o serviço licitado, não há óbice para a sua habilitação. É o que diz o TCU no seguinte julgado:

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração. (TCU, Acórdão 2297/2012 – Plenário, grifos nossos).

Em específico ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente que fora emitido pela empresa “Globo Comunicações e Participações S/A”, verifica-se que a ausência de meios de contato no corpo do atestado de capacidade técnica foi devidamente sanada pela empresa Recorrente no decorrer do pregão, por meio de solicitações realizadas pelo Pregoeiro.

Sendo assim, a Recorrente prontamente apresentou telefone (meio de contato) da empresa que emitiu tal certificado para que o Pregoeiro e sua equipe de apoio efetuassem as diligências necessárias.

Além disso, ainda no decorrer do pregão, a Recorrente deixou claro que as ordens de serviços da empresa que emitira o certificado eram feitas por meio de e-mail, sendo que referidos e-mails foram devidamente encaminhados ao condutor do certame, de forma a comprovar o serviço realizado pela Recorrente. Aproveita-se, nesta oportunidade, para apresentar novamente as ordens de serviço (em forma de e-mail) emitidas pela empresa que atestou os serviços prestados pela empresa Recorrente, bem como uma fatura de serviço contendo comprovação do serviço prestado, inclusive de forma simultânea, como solicitado pelo Pregoeiro e pelo instrumento convocatório.

Como se não bastasse, vem a Recorrente por meio do presente recurso administrativo apresentar, em anexo, nota fiscal e fatura que também corroboram os serviços prestados pela Recorrente à empresa “Globo Comunicações e Participações S/A”.

Dessa forma, ficando evidente a ilegalidade de exigência de que os licitantes comprovassem previamente por meio de atestado de capacidade técnica que já prestaram serviços de transporte de passageiros necessariamente colocando quantitativo mínimo de veículos à disposição do contratante, os atestados apresentados pela Recorrente não deixam dúvidas que a mesma é capaz e qualificada para cumprir o objeto licitado (em especial o lote vencido).

Na realidade, a Recorrente comprovou que não só é capaz de prestar serviços simultâneos, como exigiu o edital, mas também que, dentro do período de 1 ano, já prestou o serviço de transporte de passageiros em quantitativo superior a 50% do objeto licitado no lote 1 do presente certame.

Insta destacar que as diligências realizadas pelo Pregoeiro, isto é, as ligações realizadas no telefone informado pela Recorrente na tentativa de contatar o representante da Globo, conforme pode ser visto por meio da análise do processo administrativo, somente foram feitas às 18h30min do dia 15/09/2022, momento em que a Recorrente já estava inabilitada pelo Pregoeiro, já que sua inabilitação ocorreu às 17h10min.

Sendo assim, considerando que a empresa Recorrente já estava inabilitada, as diligências efetuadas pelo Pregoeiro sequer teriam eficácia, já que o ato já estava feito. Todavia, como já comprovado acima, a Recorrente comprovou todas as exigências editalícias e solicitações feitas pelo Pregoeiro, de forma que juntou aos autos ordem de serviço, fatura de serviço contendo a comprovação da simultaneidade, além dos próprios atestados de capacidade técnica.

Dessa forma, considerando que o Pregoeiro errou ao ter dado tão somente o tempo ínfimo de 5 minutos para que a Recorrente apresentasse a documentação necessária, tendo, neste momento, por meio da documentação anexada, a Recorrente atendido as solicitações feitas pelo Pregoeiro, comprovando sobremaneira a sua capacidade técnica, não há dúvidas que a inabilitação da Recorrente DEVE ser revista, pois é a medida de direito a ser tomada, o que já se requer desde já.

3.2. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA ATUAL VENCEDORA – AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Caso a inabilitação da Recorrente seja mantida, o que se aduz somente pelo princípio da eventualidade, verifica-se que a atual empresa vencedora do certame também não preenche os requisitos da exigência.

Isso porque, pela documentação apresentada pela empresa, verifica-se que foram apresentados três atestados de capacidade técnica, sendo o primeiro emitido pela empresa “Abaçai cultura e arte”, o segundo emitido pelo próprio CPB e o terceiro emitido pela Secretaria de Estado da Educação.

Dos três atestados de capacidade técnica, apenas um comprova que os veículos colocados à disposição foram feitos de maneira simultânea para um único evento, que seria o primeiro atestado apresentado (pela empresa Abaçai Cultura e Arte), que diz respeito à 6 vans convencionais e 11 vans adaptadas.

Os demais atestados apresentados pela atual vencedora do certame comprovam tão somente que uma quantidade de transporte fora feita dentro de um período, mas não necessariamente de forma simultânea.

Dessa forma, fica incoerente a inabilitação da Recorrente em razão da não comprovação de capacidade de fornecimento simultâneo de veículos à disposição (quando na realidade a Recorrente conseguiu comprovar por meio dos anexos deste recurso), quando a própria atual vencedora (que foi devidamente habilitada) não comprovou por meio de atestados de capacidade técnica a exigência e questão.

Sendo assim, a atual vencedora também deve ser inabilitada, já que também não cumpriu com tal requisito.

Dessa forma, de forma subsidiária, caso a inabilitação da Recorrente seja mantida, requer-se seja feita a inabilitação da atual vencedora do lote 1 do presente certame, já que também não comprovou o cumprimento das exigências editalícias (ainda que ilegais, ao ver da Recorrente).

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem perante Vossa Senhoria requerer o RECEBIMENTO do presente recurso e PROVIMENTO para:

a. Reformar a decisão que inabilitou a Recorrente para o presente certame, tendo em vista que o prazo de 5 minutos dados pelo Pregoeiro para apresentação de documentos é ínfimo e ilegal, já que não era suficiente para a busca da documentação necessária e, além disso, como pode ser visto pelos anexos deste recurso (encaminhados via e-mail para o Pregoeiro), a Recorrente conseguiu comprovar a simultaneidade na prestação de seus serviços, conforme prevê a cláusula 4.1.5 do instrumento convocatório e, conseqüentemente, a sua qualificação técnica para a prestação dos serviços objetos da

presente licitação.

b. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da inabilitação da Recorrente, requer-se seja também inabilitada a atual vencedora, tendo em vista que não comprovou a simultaneidade na prestação de serviços exigida pela cláusula 4.1.5 do instrumento convocatório. Termos em que, pede e espera deferimento.

LOURENCO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER

Data:

21/09/2022 23:43:29

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO, SR. ROGERIO LOVANTINO DA COSTA

Ref: Pregão Eletrônico nº 072/CPC/2022

Processo Administrativo nº 0747/2022

LOURENCO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 03.004.542/0001-20, com sede na Av. Doutor João Santos Filho, nº 255, Loja 248, Shopping Plaza – Parnamarim, Recife/PE, CEP 52.060-615, e-mail comercial@nascitur.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e demais legislações aplicáveis, interpor

Em face da decisão da Pregoeira que desclassificou a proposta apresentada pela Recorrente, de acordo com as razões de fato e de direito expostas a seguir.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento de recurso administrativo em face de decisão do condutor do processo licitatório está previsto na Lei 10.520/02, em seu art. 4º, inciso XVIII, que assim dispõe:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nesse sentido, verifica-se pela seguinte captura de tela que a manifestação de recurso feita pela Recorrente foi aceita pelo Pregoeiro, de forma que este notificou via chat a Recorrente para apresentar em três dias corridos as razões recursais:

Dessa forma, foi concedido o prazo de 3 dias úteis para a apresentação das razões recursais, prazo este que se finda somente ao final do dia 21/09/2022 às 23h59min, razão pela qual a apresentação das presentes razões é tempestiva.

DO OBJETO E SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pregão eletrônico de nº 72/CPC/2022, de modalidade menor preço, que tem como objeto a constituição de sistema de registro de preços para prestação de serviços de transporte convencional e acessível de passageiros mediante disponibilização de veículos do tipo: van, micro-ônibus e ônibus com condutor, incluindo toda manutenção e combustível para atendimento a diversos programas e eventos promovidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme especificações e condições do termo de referência.

Os objetos consistiam em três lotes, da seguinte maneira: Lote 1 formado por (i) van convencional, (ii) van acessível, (iii) micro-ônibus convencional e (iv) micro-ônibus acessível; lote 2 formado por (i) ônibus acessível; e lote 3 formado por (i) ônibus executivo convencional

Para fins de qualificação técnica, o edital previu em sua cláusula 4.1.5 que o licitante deveria apresentar

atestados de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito privado ou público que comprovassem, somados, a prestação de serviço, realizado em um único evento ou somatório de eventos simultâneos no mesmo período (conforme descrito em cada lote), da seguinte forma:

Ainda na mesma cláusula a Administração previu que no atestado de capacidade técnica constar assinatura de autoridade ou representante da entidade expedidora do atestado, bem como a sua devida identificação contendo nome, cargo, instituição e telefones de contato.

Após todos os licitantes interessados terem cadastrado as suas propostas, ao final da etapa de lances, a Recorrente foi a detentora do menor preço no tocante ao lote 1, tendo em vista que teve o seu preço fixado em R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), veja-se:

Todavia, ao enviar a documentação, para fins de habilitação, o Pregoeiro entendeu que a Recorrente não atende as especificações técnicas constante no edital, razão pela qual inabilitou a Recorrente, utilizando dos seguintes fundamentos:

Documento do licitante relativa à habilitação item 4.1.5 não encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital, mesmo após diversas tentativas diligenciadas nessa sessão pública para o envio de documentos complementares.

Em razão da inabilitação da Recorrente, passou-se à análise da documentação da empresa que ficou em segundo lugar, sendo que a “Azul Transportes e Turismo LTDA” foi considerada apta e, conseqüentemente, habilitada.

Ocorre que a Recorrente não concorda com o julgamento feito em relação aos seus documentos de qualificação técnica apresentados, razão pela qual interpôs o presente recurso.

Eis o que cumpre relatar, passando-se agora para a apresentação das razões que motivaram a interposição do presente.

RAZÕES RECURSAIS

ERRO DO PREGOEIRO AO INABILITAR A PROPOSTA DA RECORRENTE

O pregoeiro inabilitou a Recorrente sob o fundamento de que “a documentação do licitante relativa à habilitação item 4.1.5 não encontra-se de acordo com as exigências contidas no edital, mesmo após diversas tentativas diligenciadas nessa sessão pública para o envio de documentos complementares”

Até o final do presente recurso restará evidenciado que a Recorrente demonstrou à Administração a sua capacidade técnica, nos termos exigidos pelo edital.

A priori, considerando que a Recorrente só é detentora do menor preço no tocante ao lote 1, não convém analisar a capacidade técnica no tocante aos demais lotes, pois, como a própria lei do pregão dispõe, somente será analisada a documentação de habilitação do vencedor provisório do certame (detentor do menor preço da etapa de lances).

Sendo assim, é possível verificar pelo instrumento convocatório, mais especificamente pela cláusula 4.1.5.1, que deveria ser apresentado pelos licitantes, para fins de comprovação de capacidade técnica, atestado de capacidade técnica em nome da Licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito privado ou público, que comprovasse que a empresa licitante já prestou o serviço em questão, em um único evento ou em somatórios de eventos simultâneos ocorridos no mesmo período, de transporte de passageiros, com, no mínimo, 18 vans convencionais, 8 vans acessíveis, 3 micro-ônibus convencionais e 3 micro-ônibus acessíveis. Além disso, os atestados apresentados pela empresa deveriam fazer constar a assinatura da autoridade ou representante da empresa que o expediu, com a devida identificação de nome, cargo, instituição e telefones de contato.

Em outras palavras, a empresa licitante deveria comprovar que já prestou outros serviços de transporte de passageiros à outras pessoas jurídicas, colocando à disposição destas tomadoras de serviço, de forma simultânea 18 vans comerciais, 8 vans acessíveis, 3 micro-ônibus convencionais e 3 micro-ônibus acessíveis.

Pois bem, com a finalidade de cumprir com a exigência editalícia no tocante à sua qualificação técnica, a empresa Recorrente apresentou os seguintes documentos:

ata de registro de preços formada com a Prefeitura da Cidade do Recife – Secretaria de Educação que comprova, basicamente, que a Recorrente firmou uma ARP com itens de prestação de serviços

equivalentes ao objeto licitado no presente certame, sendo eles: serviço de transporte de pessoas por meio de micro-ônibus convencional e serviço de transporte de pessoas com ônibus convencional;

Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa “Globo Comunicações e Participações S/A”

declarando que a empresa Recorrente prestou o serviço de transporte de passageiros por meio de ônibus, micro-ônibus, vans adaptadas e convencionais, além de carros executivos, de convidados e atrações do evento “Camarote da globo no Galo da Madrugada, Recife”, entre os anos de 2005 a 2015, com média

de transporte de 1100 pessoas por ano.

Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Lazzuli Promoções e Eventos LTDA (Classic Hall) declarando que a empresa Recorrente prestou serviços, entre os anos de 2005 a 2016, de transporte de pessoas, envolvendo aproximadamente 55 mil pessoas, atuando no referido serviço com 100 ônibus, 50 vans, 10 micro-ônibus e 30 carros executivos.

Atestado de capacidade técnica emitido pela “AGS Construção e Incorporação Ltda” declarando que a Recorrente prestou serviço por mais de 12 meses como contratada para serviço de transporte de micro-ônibus e vans para seus colaboradores em todos os seus empreendimentos.

Verifica-se, de pronto, que a Recorrente detém ampla experiência no ramo de transporte de passageiros (por meio dos veículos tratados na presente licitação) e que conseguiu comprovar que já prestou os referidos serviços nos quantitativos exigidos pelo presente certame.

Não obstante tenha a Recorrente apresentado a sua fidedigna documentação, o Pregoeiro, durante a condução do certame, entendeu pela necessidade de realização de diligências no tocante ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa “Globo Comunicações e Participações S/A”, tendo em vista que o referido atestado não constava meios de contato da autoridade que o emitiu. O intuito do Pregoeiro, a princípio, era comprovar a simultaneidade de execução do serviço em um único evento ou de vários eventos que ocorreram ao mesmo tempo, como prevê cláusula editalícia.

Pois bem, tal solicitação fora feita às 15h10min do dia 15/09/2022, como pode ser visto da ata do certame.

Obviamente, quanto à necessidade de ter nos atestados de capacidade técnica os telefones de contatos (previsão editalícia), tal exigência pode ser facilmente sanada por meio de uma diligência, como foi feito pelo Pregoeiro, de forma que não pode ser utilizado, unicamente, como fundamento para inabilitação de qualquer licitante, até porque tal posicionamento restringe a competitividade do certame, pois afasta empresas que já prestaram aquele serviço e detém capacidade técnica para tanto, mas que por uma mera formalidade no atestado de capacidade técnica deixa de participar do certame, frustrando a finalidade da licitação.

Sendo assim, visando sanar tal ponto, às 15h30min a Recorrente informou pelo chat o e-mail do representante da empresa “Globo Comunicações e Participações S/A”, sendo ele:

Iuri.leite@tvglobo.com.br.

Diante da informação apresentada pela Recorrente, o pregoeiro informou, às 15h34min, o seguinte: “o órgão não tem obrigatoriedade de buscar informações ausentes, desta forma, estamos oportunizando a licitante na comprovação do requisito. Aguardamos o envio das Ordem de Serviço acompanhadas da Nota Fiscal para que esta comissão possa reavaliar a habilitação da sua empresa”.

Em seguida, às 15h37min, a Recorrente informou meio telefônico para contato do referido representante da empresa Globo, da seguinte forma: “Sr. Pregoeiro, segue contato para vossa diligência:

081.98181.2222 ou 81 3214-8000”.

Logo depois, às 15h41min, a Recorrente informou que iria providenciar as ordens de serviço da época. Salienta-se que fora um serviço prestado há bastante tempo, de forma que demora um tempo para conseguir buscar no arquivo tais informações.

Às 15h54min a Recorrente informou o Pregoeiro que as tratativas que a Recorrente sempre manteve com a empresa Globo sempre foi por meio de e-mails enviados, de forma que as solicitações de serviços (ordens de serviços) sempre eram feitas por meio de e-mail.

Dessa forma, às 15h58min a Recorrente encaminhou ao pregoeiro o e-mail contendo a ordem de serviço feita pela empresa que atestou os serviços realizados pela Recorrente.

Todavia, às 15h59min o Pregoeiro afirmou o seguinte via chat: “reiteramos o envio das Ordem de Serviço acompanhadas da Nota Fiscal”.

Tendo em vista que as ordens de serviços feitas pela empresa Globo ocorrem via e-mail, verifica-se que a Recorrente já havia encaminhado a ordem de serviço. Às 16h21min a Recorrente informou o Pregoeiro que estava solicitando fatura do último serviço prestado para a Globo no evento “Galo da Madrugada”.

Ressalta-se que por se tratar de serviços prestados há algum tempo, as informações ficam esparsas e por vezes demora um tempo para que se consiga levantar a documentação complementar necessária, como foi o caso. Ocorre que Vossa Senhoria, às 16h20min, exigiu que a documentação complementar fosse apresentada no prazo ínfimo de 5 minutos, prazo este que não seria suficiente para a documentação que se precisava levantar.

Tanto que às 16h23min a Recorrente solicitou um prazo maior para que conseguisse cumprir a diligência (prazo este que até o momento não havia sido dado).

Todavia Vossa Senhoria foi irredutível no tocante ao prazo dado, e às 16h25min informou a expiração

do prazo dado ao Recorrente. Dessa forma, às 17h10min o Pregoeiro formalizou a inabilitação da Recorrente.

Ocorre que o Pregoeiro não deu tempo suficiente para que a Recorrente conseguisse levantar dentro de seus arquivos e junto à empresa Globo uma fatura de solicitação de serviço prestado, o que só foi possível com mais tempo.

Em anexo (documento enviado via e-mail para o Pregoeiro), é possível verificar uma fatura de serviço emitida no dia 15/03/2010, que comprova, inclusive, a simultaneidade exigida na cláusula 4.1.5 do instrumento convocatório, tendo em vista que, para um único evento, a empresa Recorrente prestou para a empresa “Globo Comunicações e Participações S/A” o serviço de transporte para convidados e patrocinadores do camarote Globeleza, Carnaval 2010, no período de 13 a 14 de fevereiro de 2010, sendo que tal transporte fora feito por meio de 20 ônibus, 50 vans (adaptadas e convencionais) e 10 carros executivos. Veja:

Dessa forma, verifica-se que os atestados apresentados pela Recorrente comprovam sobremaneira que é uma empresa experiente do ramo e que, dentro do período de 1 ano, já prestou serviço de transporte de passageiros (inclusive por meio dos veículos constantes no lote vencido), bem como, para um só evento, prestou de maneira simultânea o serviço de transporte de passageiros por meio do quantitativo exigido no edital.

Tendo a Recorrente apresentado atestados de capacidade técnica emitidos por empresas idôneas que comprovam a sua qualificação para o serviço licitado, não há óbice para a sua habilitação. É o que diz o TCU no seguinte julgado:

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração. (TCU, Acórdão 2297/2012 – Plenário, grifos nossos).

Em específico ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente que fora emitido pela empresa “Globo Comunicações e Participações S/A”, verifica-se que a ausência de meios de contato no corpo do atestado de capacidade técnica foi devidamente sanada pela empresa Recorrente no decorrer do pregão, por meio de solicitações realizadas pelo Pregoeiro.

Sendo assim, a Recorrente prontamente apresentou telefone (meio de contato) da empresa que emitiu tal certificado para que o Pregoeiro e sua equipe de apoio efetuassem as diligências necessárias.

Além disso, ainda no decorrer do pregão, a Recorrente deixou claro que as ordens de serviços da empresa que emitira o certificado eram feitas por meio de e-mail, sendo que referidos e-mails foram devidamente encaminhados ao condutor do certame, de forma a comprovar o serviço realizado pela Recorrente. Aproveita-se, nesta oportunidade, para apresentar novamente as ordens de serviço (em forma de e-mail) emitidas pela empresa que atestou os serviços prestados pela empresa Recorrente, bem como uma fatura de serviço contendo comprovação do serviço prestado, inclusive de forma simultânea, como solicitado pelo Pregoeiro e pelo instrumento convocatório.

Como se não bastasse, vem a Recorrente por meio do presente recurso administrativo apresentar, em anexo, nota fiscal e fatura que também corroboram os serviços prestados pela Recorrente à empresa “Globo Comunicações e Participações S/A”.

Dessa forma, ficando evidente a ilegalidade de exigência de que os licitantes comprovassem previamente por meio de atestado de capacidade técnica que já prestaram serviços de transporte de passageiros necessariamente colocando quantitativo mínimo de veículos à disposição do contratante, os atestados apresentados pela Recorrente não deixam dúvidas que a mesma é capaz e qualificada para cumprir o objeto licitado (em especial o lote vencido).

Na realidade, a Recorrente comprovou que não só é capaz de prestar serviços simultâneos, como exigiu o edital, mas também que, dentro do período de 1 ano, já prestou o serviço de transporte de passageiros em quantitativo superior a 50% do objeto licitado no lote 1 do presente certame.

Insta destacar que as diligências realizadas pelo Pregoeiro, isto é, as ligações realizadas no telefone informado pela Recorrente na tentativa de contatar o representante da Globo, conforme pode ser visto por meio da análise do processo administrativo, somente foram feitas às 18h30min do dia 15/09/2022, momento em que a Recorrente já estava inabilitada pelo Pregoeiro, já que sua inabilitação ocorreu às 17h10min.

Sendo assim, considerando que a empresa Recorrente já estava inabilitada, as diligências efetuadas pelo Pregoeiro sequer teriam eficácia, já que o ato já estava feito. Todavia, como já comprovado acima, a Recorrente comprovou todas as exigências editalícias e solicitações feitas pelo Pregoeiro, de forma que juntou aos autos ordem de serviço, fatura de serviço contendo a comprovação da simultaneidade, além

dos próprios atestados de capacidade técnica.

Dessa forma, considerando que o Pregoeiro errou ao ter dado tão somente o tempo ínfimo de 5 minutos para que a Recorrente apresentasse a documentação necessária, tendo, neste momento, por meio da documentação anexada, a Recorrente atendido as solicitações feitas pelo Pregoeiro, comprovando sobremaneira a sua capacidade técnica, não há dúvidas que a inabilitação da Recorrente DEVE ser revista, pois é a medida de direito a ser tomada, o que já se requer desde já.

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA ATUAL VENCEDORA – AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Caso a inabilitação da Recorrente seja mantida, o que se aduz somente pelo princípio da eventualidade, verifica-se que a atual empresa vencedora do certame também não preenche os requisitos da exigência. Isso porque, pela documentação apresentada pela empresa, verifica-se que foram apresentados três atestados de capacidade técnica, sendo o primeiro emitido pela empresa “Abaçai cultura e arte”, o segundo emitido pelo próprio CPB e o terceiro emitido pela Secretaria de Estado da Educação.

Dos três atestados de capacidade técnica, apenas um comprova que os veículos colocados à disposição foram feitos de maneira simultânea para um único evento, que seria o primeiro atestado apresentado (pela empresa Abaçai Cultura e Arte), que diz respeito à 6 vans convencionais e 11 vans adaptadas. Os demais atestados apresentados pela atual vencedora do certame comprovam tão somente que uma quantidade de transporte fora feita dentro de um período, mas não necessariamente de forma simultânea.

Dessa forma, fica incoerente a inabilitação da Recorrente em razão da não comprovação de capacidade de fornecimento simultâneo de veículos à disposição (quando na realidade a Recorrente conseguiu comprovar por meio dos anexos deste recurso), quando a própria atual vencedora (que foi devidamente habilitada) não comprovou por meio de atestados de capacidade técnica a exigência e questão.

Sendo assim, a atual vencedora também deve ser inabilitada, já que também não cumpriu com tal requisito.

Dessa forma, de forma subsidiária, caso a inabilitação da Recorrente seja mantida, requer-se seja feita a inabilitação da atual vencedora do lote 1 do presente certame, já que também não comprovou o cumprimento das exigências editalícias (ainda que ilegais, ao ver da Recorrente).

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem perante Vossa Senhoria requerer o RECEBIMENTO do presente recurso e PROVIMENTO para:

Reformar a decisão que inabilitou a Recorrente para o presente certame, tendo em vista que o prazo de 5 minutos dados pelo Pregoeiro para apresentação de documentos é ínfimo e ilegal, já que não era suficiente para a busca da documentação necessária e, além disso, como pode ser visto pelos anexos deste recurso (encaminhados via e-mail para o Pregoeiro), a Recorrente conseguiu comprovar a simultaneidade na prestação de seus serviços, conforme prevê a cláusula 4.1.5 do instrumento convocatório e, conseqüentemente, a sua qualificação técnica para a prestação dos serviços objetos da presente licitação.

Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da inabilitação da Recorrente, requer-se seja também inabilitada a atual vencedora, tendo em vista que não comprovou a simultaneidade na prestação de serviços exigida pela cláusula 4.1.5 do instrumento convocatório.

Termos em que, pede e espera deferimento.

LOURENCO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER

Data:

21/09/2022 23:56:50

CONTRARRAZÕES

Nome:

AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ROGERIO LOVANTINO DA COSTA, DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO - CPB

Ref.: Pregão Eletrônico nº 072/CPN/2022 (Processo 0747/2022)

AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., licitante devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por seu legítimo Representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar tempestivamente e nos termos da Lei n.º 10.520/02, as suas

CONTRA RAZÕES RECURSAIS

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa Lourenço da Silva Turismo Viagens e Lazer Ltda.

BREVE HISTÓRICO

Em disputa o Pregão eletrônico de nº 72/CPC/2022, do tipo menor preço, voltado ao “registro de preços para prestação de serviços de transporte convencional e acessível de passageiros mediante disponibilização de veículos do tipo: van, micro-ônibus e ônibus com condutor, incluindo toda manutenção e combustível para atendimento a diversos programas e eventos promovidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, conforme especificações e condições do termo de referência”.

A sessão eletrônica foi iniciada em 15/09/2022 e encerrada no dia subsequente, 16/09/2022.

Sagrou-se vencedora a empresa AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., ora peticionária, sendo devidamente inabilitada a licitante Lourenço da Silva Turismo Viagens e Lazer Ltda. que, inconformada, interpôs Recurso Administrativo.

Todavia, a argumentação da Recorrente é frágil e insustentável, sendo a decisão do Senhor Pregoeiro acertada e nos exatos termos da Lei.

Com efeito, restou amplamente evidenciado nos autos eletrônicos que a Recorrente não foi capaz de demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida pelo edital e que esta empresa AZUL, ao contrário, comprovou largamente a sua expertise, nos termos requeridos pelo texto convocatório.

A seguir, a demonstração cabal do acerto da decisão administrativa ora recorrida.

DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LOURENÇO DA SILVA TURISMO – PATENTE VIOLAÇÃO AO EDITAL – ATESTADOS QUE NÃO COMPROVARAM OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS

Assim requer o edital:

“4.1.5.1. Atestado(s) / certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviço, realizado em um único evento/ou somatórios de eventos simultâneos, ou seja, no mesmo período, conforme descritivo em cada Lote;”

4.1.5.1.1. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação de: nome, cargo, instituição e telefones de contato.

Para o Lote 01 – em discussão – foram exigidos os seguintes quantitativos:

Van Convencional - 18

Van Acessível - 08

Micro-ônibus Convencional - 3

Micro-ônibus Acessível - 03

A Recorrente, corretamente inabilitada, apresentou os seguintes atestados:

- Atestado emitido pela empresa GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

O documento limita-se a informar que a licitante transportou em média 1.100 pessoas por ano, entre 2005 e 2015, para o evento “Camarote da Globo no GALO DA MADRUGADA, Recife”. E nada mais.

Não há qualquer indicação ou menção ao número de veículos utilizado e muito menos o período específico em que tenham sido disponibilizados. Evidente, portanto, o descumprimento do edital.

Ressalte-se, ainda, a ausência de telefone para contato, como também exige o texto convocatório.

O ilustre Pregoeiro, todavia, inobstante as falhas gritantes, permitiu, nos termos da Lei, que a licitante, ora Recorrente, enviasse Ordens de Serviço ou Notas Fiscais hábeis ao esclarecimento das informações faltantes no Atestado.

A empresa Lourenço da Silva, todavia, não foi capaz de apresentar as informações necessárias à efetiva comprovação de sua capacidade técnica, sendo, por conseguinte, devidamente inabilitada.

Vale notar que a empresa apresentou ainda atestado fornecido pela empresa AGS Construção e Incorporação Ltda., atestado esse que apenas informava a prestação de serviços de transporte por micro-ônibus e vans por 12 (doze) meses. Não houve, novamente, qualquer menção - mínima que fosse - a quantitativos ou à acessibilidade dos veículos, violando uma vez mais os termos do edital.

E por derradeiro, apresentou atestado supostamente fornecido pela empresa Lazzuli Promoções e Eventos Ltda. por serviços alegadamente prestados no período de 2005 a 2016.

Ora, não bastassem inconsistências materiais do documento – firmado por uma empresa em papel timbrado de empresa distinta – ficou claro que do suposto “atestado” não é possível aferir a acessibilidade dos veículos e tampouco a simultaneidade dos serviços prestados a essa tal empresa Lazzuli, considerando o enorme intervalo de sua alegada execução (2005 a 2016 - 12 anos).

Afinal, como saber se os quantitativos informados no famigerado documento correspondem a veículos adaptados e se foram operados simultaneamente ou, hipótese mais provável, representam tão somente o somatório total de veículos convencionais disponibilizados ao longo de 12 anos?

O documento foi evidentemente omissivo, não logrando a empresa esclarecer os aspectos cruciais requeridos pelo edital.

De modo geral, toda a documentação técnica fornecida pela Recorrente revelou-se notoriamente imprestável para fins de demonstração dos quantitativos de sua alegada capacidade técnico-operacional nos termos requeridos pelo edital, de modo que a inabilitação era a única medida de rigor, bem aplicada por Vossa Senhoria.

DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA AZUL – ATESTADOS QUE COMPROVAM, COM SOBRAS, OS QUANTITATIVOS REQUERIDOS PELO EDITAL

Dentre outros, este o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela licitante AZUL e especificamente considerado por Vossa Senhoria para sua decisão:

Atestado de capacidade técnica fornecida pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB (Ata de Registro de Preços nº 10/CPB/2018), com os seguintes quantitativos executados:

- 1677 diárias de Vans Convencionais;
- 374 diárias de micro-ônibus convencional;
- 979 diárias de Van acessível;
- 403 diárias de Micro-ônibus acessível.

Ainda assim, Vossa Senhoria, de forma diligente e prestigiando o Princípio da isonomia, solicitou a esta empresa AZUL a demonstração dos efetivos quantitativos de veículos e a correspondente simultaneidade na execução do serviço, requisitando a apresentação de Ordens de Serviço ou Notas Fiscais que complementassem as informações do Atestado, nos exatos termos requeridos da empresa Recorrente, devidamente inabilitada.

E de forma expedita, apresentamos a Ordem de Serviço nº 891/19 (relativa aos serviços constantes do Atestado), expedida pelo Departamento de Aquisições e Contratos (DEAC) do CPB, contendo, dentre outras inúmeras informações e quantidades, os seguintes quantitativos, tipos de veículos e respectivas datas:

VAN CONVENCIONAL

- Dia 18/11 – 30 Vans convencionais;
- Dia 23/11 – 20 Vans convencionais.

VAN ACESSÍVEL

- Dia 18/11 – 10 Vans acessíveis;
- Dia 23/11 – 10 Vans acessíveis;

MICRO-ÔNIBUS CONVENCIONAL

- Dia 18/11 – 03 micro-ônibus convencionais;
- Dia 19/11 – 03 micro-ônibus convencionais;
- Dia 20/11 – 03 micro-ônibus convencionais;
- Dia 21/11 – 03 micro-ônibus convencionais;

- Dia 22/11 – 03 micro-ônibus convencionais;
- Dia 23/11 – 03 micro-ônibus convencionais;

MICRO-ÔNIBUS ACESSÍVEL

- Dia 18/11 - 03 micro-ônibus acessíveis.

Todos os serviços executados nas datas acima referidas (constantes da O.S. DEAC nº 891/19), individualmente considerados, são suficientes para atestar, por si só, cada um dos quantitativos exigidos pelo item 4.1.5.1 do Edital.

A habilitação da licitante AZUL, portanto, foi a decisão administrativa acertada, proferida nos exatos termos da Lei e amparada nas exatas disposições do instrumento convocatório.

Absolutamente isonômico, outrossim, o tratamento dispensado aos licitantes, que tiveram oportunidade equivalente para demonstração de sua capacidade técnica.

A empresa AZUL foi bem sucedida e cumpriu o edital. A Recorrente, não. Este o cenário jurídico em exame. Simples, objetivo e inconteste.

Qualquer outro resultado que não o proferido pelo Senhor Pregoeiro violaria o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. Não haveria como ignorar ou contornar as exigências de habilitação técnica apenas para favorecer licitante despreparado que não logrou demonstrar sua capacidade.

Ignorar as falhas grosseiras apresentadas nos Atestados da empresa Lourenço da Silva configuraria afronta à lei e à probidade administrativa.

DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS SUPOSTAMENTE INIDÔNEOS PELA RECORRENTE LOURENÇO DA SILVA – PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO PELA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL

Lamentamos trazer ao conhecimento de Vossa Senhoria fatos semelhantes ao cenário ora vivenciado por este distinto Comitê, perpetrados pela mesma empresa, desta feita no Processo Licitatório nº 0011.2021.CPL.PE.0004.SDSCJ, em certame para “contratação de empresa para operação e gestão da execução de programa social de ampliação da acessibilidade – Programa Pernambuco Conduz - PE Conduz, através de serviço de transporte adaptado e especializado do tipo porta-a-porta para atender as pessoas com alto grau de deficiência física e alto grau de dificuldade de locomoção.”.

Em despacho de 15/06/2021, o Senhor Pregoeiro José Antonio Galvão, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Adolescente, teceu as seguintes considerações, transcritas na íntegra (SIC), ante a gravidade do caso:

“2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. Recebemos a documentação de habilitação do Licitante classificado em primeiro lugar (LOURENÇO DA SILVA) em data de 07/06/2021, comprovadamente dentro do prazo estipulado no Instrumento Convocatório, confirmando assim sua TEMPESTIVIDADE;(14474925)

2.2. Em uma análise inicial, sentimos a necessidade de documentação complementar, o que foi solicitado ao referido Licitante e prontamente atendido no prazo estipulado no e-mail (14475917);

2.3. Todas as certidões e declarações foram conferidas nos sítios competentes e confirmadas a sua veracidade;

2.4. Foi apresentada o Balanço do Último Exercício Financeiro conforme solicitado no Edital no item 18.6., tendo o Licitante atendido a todas as exigências ali contidas;

2.5. Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica:

1. Do Atestado fornecido pela Secretaria de Educação e Esporte do Estado:

a - O atestado faz referência a prestação de serviços de gestão e operacionalização de transporte para "para-atletas" com alto grau de deficiência física e auto grau de dificuldade de locomoção, através de contrato vigente com esta secretaria.

b - Com o intuito de confirmar a execução do serviço, foi solicitado ao Licitante a cópia do Contrato formalizado com SEE, bem como as últimas três faturas, o que foi prontamente atendido. (14477890)

c - O que chamou a atenção desta CPL foi que o objeto descrito no Contrato era diferente do objeto descrito no corpo da Fatura, o qual correspondia ao descrito no atestado, senão vejamos:

Objeto do Contrato n. 144/2020:

"Prestação de serviços de reserva, emissão e entrega de bilhetes aéreos para viagens nacionais e internacionais e demais serviços correlatos, através de disponibilização de sistema informatizado para atender as demandas da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, conforme

disposições contidas no Termo de Referência, edital e respectivos anexos, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0122/2019, PROCESSO Nº 0174/2019."

Objeto descrito na Fatura:

"Pax: PERÍODO 09/06 A 13/06 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E OPERACIONALIZAÇÃO COM GESTÃO ATRAVÉS DE SISTEMA PARA ATLETAS COM ALTO GRAU DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E INTELLECTUAL, CONFORME CONTRATO Nº 144/2020."

Diante deste fato, esta CPL resolveu promover diligências, visando elucidar todas as divergências.

d - O referido Contrato foi oriundo da ARP Corporativa n. 006/2020 da Secretaria de Administração do Estado que versa sobre reserva, emissão e entrega de bilhetes aéreos, corroborando com o objeto descrito no Contrato n. 144/2020 da SEE;

e - Tomamos conhecimento que o setor responsável pelo recebimento e encaminhamento para pagamentos das faturas mencionadas na Secretaria de Educação e Esportes de PE, era a Gerência de Programas de Incentivo - GPIE;

f - Enviamos e-mail à GPIE solicitando a confirmação do recebimento e/ou pagamento das faturas em nome do Licitante LOURENÇO DA SILVA TURISMO E LAZER EIRELI, o qual foi prontamente respondido em data de 15/06/2021 nos termos que, abaixo transcrevemos:(14541449);

• "Boa noite! Em resposta ao questionamento, afirmo que nós da Gerência de Incentivo ao Esporte (GPIE-SEE) desconhecemos as faturas citadas, que não nos foram enviadas nem tão pouco realizada nenhuma solicitação de pagamento referente às mesmas."

g - Salientamos que ainda tentamos argumentar perante o Licitante sobre a diferença do Objeto do Contrato e a descrição contida nas faturas e o mesmo informou que o referido serviço estava implícito na descrição do objeto do Contrato isto é, na frase "demais serviços correlatos". (14541608)

2 - do Atestado da AGAXTUR:

h - O atestado apresentado pelo Licitante LOURENÇO DA SILVA - NASCITUR por serviços prestados a AGAXTUR não possui identificação da pessoa que o assinou. Portanto, fazendo-se necessário a apresentação de outros documentos visando confirmar a sua autenticidade;

i - Foi solicitado o envio a esta CPL da cópia do Contrato referente a contratação dos serviços na qual originou o referido atestado e as últimas três faturas;(14475917)

j - Constata-se que, o referido contrato não apresenta os requisitos mínimos exigidos para ter validade, portanto inservível como documento comprobatório;

k - As faturas dizem respeito aos serviços de aluguel de Vans durante um determinado período, deixando de mencionar o número de viagens realizadas, impossibilitando esta CPL de aferir e conferir o quantitativo de viagens realizadas no período e, ainda, os serviços prestados não são compatíveis com o objeto do presente certame;

3. CONCLUSÃO

Diante de tudo acima descrito, decide esta CPL realizar a desclassificação do Licitante LOURENÇO DA SILVA TURISMO E LAZER EIRELI - NASCITUR e de suas propostas bem como, encaminhar o presente Processo (SEI) para análise da Gerência Jurídica desta SDSCJ e, visando averiguar "suposta" apresentação de documentos falsos, com a abertura de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade - PAAP, garantido a ampla defesa e o contraditório.

Recife, 15 de junho de 2021.

JOSÉ ANTONIO GALVÃO

Pregoeiro"

Percebe-se, portanto, que a postura temerária da licitante Lourenço da Silva no presente certame não configura, ao que parece, mero fato isolado, levando a crer tratar-se de estratégia ardilosa, bem tramada e reiterada por parte da empresa, a merecer a devida atenção de Vossa Senhoria.

PEDIDO

Por todas as razões expostas, pleiteamos a Vossa Senhoria o não provimento do Recurso Administrativo e a consequente manutenção da decisão administrativa que inabilitou a licitante Lourenço da Silva e declarou vencedora do Lote 01 a empresa AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., ora petionária, devida e corretamente habilitada no torneio.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2022.

LEANDRO ZILLIG BARBOSA
AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Data:
26/09/2022 22:25:14

PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro:
Rogerio Lovantino da Costa
Mensagem:
Das Alegações da Recorrente

a) Do Atestado de Capacidade Técnica;

I. Alega a Recorrente que houve erro por parte Pregoeiro em inabilitar a sua proposta por não atendimento do Atestado de Capacidade Técnica.

b) Da documentação apresentada pela Empresa Azul Transportes e Turismo Ltda;

I. Alega ainda, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Azul Transporte e Turismo Ltda não atendem ao Instrumento convocatório.

Pede, que o recurso seja aceito, que Recorrente seja habilitada e caso não seja, a empresa Azul Transporte e Turismo Ltda seja inabilitada também.

Das contrarrazões

Alega de forma resumida a Recorrida que;

a) A empresa Recorrida alega em síntese que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente não atendem aos requisitos do Edital por falta de informações e em diligência, não apresentar documentos complementares para a devida comprovação.

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela Licitante Recorrente, para manter a decisão de habilitação da Licitante Empresa Azul Transportes e Turismo Ltda.

Da Análise do Pregoeiro

Cumpre-nos enfatizar que o procedimento licitatório em questão foi publicado no Diário Oficial da União na modalidade de Pregão Eletrônico 072/2022 no qual está amparado pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, Regulamento interno do Comitê Paralímpico Brasileiro – Resolução CPB N° 02 de 22 de novembro de 2018, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer. Em que pese os fatos apresentados pelas partes, faço a análise baseada em meus próprios argumentos e fundamentos.

Considerando a alegação do item ‘a’ deste recurso, naquilo que diz respeito sobre erro por parte do Pregoeiro em inabilitar a empresa LOURENÇO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER LTDA por não atendimento ao atestado de capacidade técnica, podemos considerar os seguintes fatos que contrariam as alegações da Recorrente:

Encerrado as fases de lances e negociação, a empresa Recorrente sagrou-se vencedora para o Lote 01 no qual foi solicitado os documentos relativos à habilitação. Em análise a esses documentos foram

verificados que o item 4.1.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não atendia as exigências do Edital, conforme discorremos a seguir:

4.1.5. DA QUALIFICAÇÃO TECNICA

4.1.5.1. Atestado(s) / certidão(ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviço, realizado em um único evento/ou somatórios de eventos simultâneos, ou seja, no mesmo período, conforme descritivo em cada Lote; 4.1.5.1.1. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação de: nome, cargo, instituição e telefones de contato. Diante da exigência editalícia, a Recorrente apresentou 03 atestados de capacidade técnica, sendo que o único considerado para fins de diligência por esta comissão foi o da empresa Globo Comunicações e Participações S/A, o qual menciona veículos adaptados e convencionais, porém ausente de demais informações, tais como: comprovação da simultaneidade da prestação dos serviços, quantidade de veículos e contato da pessoa que assinou o atestado.

Com base no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, e no subitem 4.2. do Edital, a comissão de aquisição em Diligência aos documentos solicitou a Recorrente que encaminhasse documentos comprobatórios como: Ordem(s) de Serviço(s) e Nota(s) Fiscal(s) a fim de comprovar a prestação do serviço.

A Recorrente alegou via chat da sessão pública não possuir Ordem de Serviço ou nota fiscal, que os serviços eram solicitados via e-mail e emitido faturas, conforme mensagem na sessão pública: “Sr Pregoeiro, conforme comprovação nossos serviços são solicitados por email, e nos emitimos fatura de serviços para tv globo” que podem ser confrontado em ata da sessão.

Informou também 02 (dois) números de telefones e um e-mail para contato com o Sr. Iuri Gomes Maia Leite, emitente do atestado, nos quais entramos em contato às 15:43 pelo telefone 081 3214-8500 que foi atendido pela recepcionista Manuela, e informou que o Sr. Iuri estava em reunião e não poderia atender, e pelo telefone 081- 98181-2222, sendo a ligação direcionada para caixa postal na qual deixamos recado e não tivemos retorno, conforme print 1 - constante nos autos. Ainda por solicitação da diretoria executiva do CPB, após a inabilitação da recorrente, ligamos no celular do emitente conforme print 2 – constante nos autos - porém sem sucesso novamente, onde o coordenador deixou recado na caixa postal.

Ainda não prospera quando a Recorrente alega que o Pregoeiro não deu “tempo suficiente para levantar dentro de seus arquivos e junto a Globo viabilizar uma fatura de serviço prestado”.

Pois bem, conforme ata da sessão pública, foi solicitado à Recorrente o envio dos documentos complementares as 15h10min37s, visto que a Recorrente não apresentou os documentos solicitados diante de várias tentativas e das alegações infundadas, o prazo foi encerrado as 17h06min12, ou seja, foi concedido quase 02 horas para que a Recorrente apresentasse os documentos complementares, o que não foi feito. Diante disso, não caberia outra ação a não ser inabilitá-la do certame.

A recorrente alega ainda em sua peça recursal que anexou em seu pleito nota fiscal e fatura que também corrobora os serviços prestados à empresa Globo Comunicações e Participações S/A. Fato esse que não ocorreu, vale ressaltar que o sistema eletrônico Bolsa Eletrônica de Compras – BEC, não permite upload de documentos nesta fase, portanto a alegação é infundada e não prospera.

Diante dos fatos supramencionados fica evidenciado que a Recorrente não comprovou qualificação técnica de acordo com as exigências contidas no Edital, tendo oportunidade de colaborar com a diligência, o que não o fez, e sua inabilitação ocorreu dentro da legalidade.

Desta forma, seguindo a ordem classificatória do certame foi convocada 2º colocada, empresa Azul Transportes e Turismo Ltda qual apresentou todos os documentos de acordo com exigências contidas no Edital, inclusive consultando o sistema interno e a comprovação de simultaneidade de veículos para atender ao exigido em instrumento convocatório.

Pelos motivos acima expostos, manifesto que Recorrente não comprovou qualificação técnica operacional de acordo com as exigências contidas no Edital e sua inabilitação ocorreu dentro da legalidade.

Sendo assim, opto pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa LOURENÇO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER LTDA, pelas razões e motivos apresentados.

Assim, submetemos o presente processo para decisão da autoridade competente, sugerindo que as decisões desta comissão de aquisição sejam mantidas, a sessão pública declarada encerrada e o Lote 01 objeto do certame adjudicado e homologado a empresa AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Data:

30/09/2022 14:01:25

Decisão:

Não acolhido

PARECER AUTORIDADE

Autoridade:

Mizael Conrado de Oliveira

Mensagem:

Diante dos fatos apresentados pela empresa LOURENÇO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER LTDA, mediante pareceres da comissão de aquisições e da análise e manifestação da assessoria jurídica quanto a ausência de qualquer irregularidade nos atos praticados pelo Pregoeiro e pela comissão, uma vez que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação foram devidamente atendidas pela licitante vencedora, no mérito, decido pelo seu INDEFERIMENTO, e em ato contínuo, adjudico e homologo o certame a empresa AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Data:

30/09/2022 17:16:46

Decisão:

Indeferido